



LEI MUNICIPAL DE Nº2.545/2025 DE 20 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS 2025.

O Povo do Município de Capelinha, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Capelinha/MG, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - Poderão ser incluídos no REFIS 2025 todos os tributos municipais, bem como débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais, exceto os especificados no art. 8º desta Lei.

Art. 3º - Todos os contribuintes que possuam débitos com o Município até 31 de dezembro de 2024 estarão aptos a aderir ao REFIS 2025.

Art. 4º - O prazo limite de adesão ao REFIS 2025 dar-se-á em 30 de julho de 2025.

Art. 5º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2025 poderão obter redução progressiva de juros e multas, conforme as seguintes condições:

I – Pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais: 100% (cem por cento) de desconto em juros e multas;

II – Pagamento entre 07 (sete) e 10 (dez) parcelas mensais: 80% (oitenta por cento) de desconto em juros e multas;

III – Pagamento entre 11 (onze) e 15 (quinze) parcelas mensais: 60% (sessenta por cento) de desconto em juros e multas;

IV – Pagamento entre 20 (vinte) a 30 (trinta) parcelas mensais: sem desconto em juros e multas.

§ 1º - O valor principal será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período devido.

§ 2º - Para fins de adesão ao parcelamento dos débitos, a parcela mínima não poderá ser inferior a 15 UFM, que para o corrente ano importa no valor de R\$ 61,50 (sessenta e um reais e cinquenta centavos).



Art. 6º - As dívidas já ajuizadas terão as respectivas ações judiciais suspensas, sendo excluídos dos benefícios do REFIS 2025:

I – Custas judiciais;

II – Honorários advocatícios;

III – Demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial.

Art. 7º - Para aderir ao REFIS 2025, o contribuinte deverá assinar o Termo de Opção junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, Cadastros e Fiscalização Municipal.

Art. 8º - Serão excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes casos:

I – Débitos relativos ao ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis);

II – Custas judiciais, honorários advocatícios e demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial.

Art. 9º - A opção pelo REFIS 2025 sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Art. 10 - O descumprimento das condições do REFIS 2025, com o não adimplemento de 03 (três) parcelas, implicará a exclusão automática do programa e a perda dos benefícios concedidos, vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cobrança dos débitos por todos os meios em direito admitidos, incluindo, mas não se limitando:

I – cobrança administrativa;

II – protesto em cartório;

III – execução fiscal judicial.

Art. 12 - A divulgação do programa será feita através de campanhas em meios de publicidade institucional e legal, incluindo rádios, redes sociais e outros canais acessíveis aos munícipes.



**PREFEITURA DE
CAPELINHA**

PREFEITURA DE CAPELINHA

CNPJ: 19.229.921/0001-59

Art. 13 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da regularização fiscal. As despesas com sua execução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha, 20 de Março de 2025.

Jonas Barreiros dos Santos

Prefeito Municipal